

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.003332/92-12
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.297
RECURSO Nº : 115.314
RECORRENTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

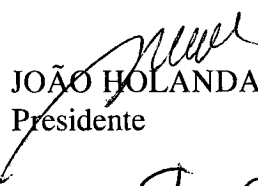
Conferência Aduaneira.

Excesso de mercadoria com relação ao declarado na Declaração de Importação e na GI, apurado à vista de pronunciamento do Instituto Nacional de Tecnologia. Mantida a exigência de imposto e a multa do art. 526, II do R.A., apenas sobre 13 (treze) mangas filtrantes. Recurso parcialmente provido.

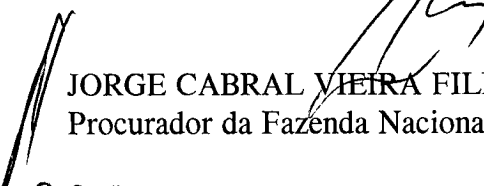
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de manter a exigência fiscal apenas com relação as 13 (treze) mangas filtrantes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 115.314
ACÓRDÃO Nº : 303.28.297
RECORRENTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Retorna este processo, encaminhado em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, para que esclarecesse se a mercadoria, no estado em que se encontra, apresentava as características essenciais de um filtro completo ou acabado.

O procedimento fiscal teve início em conferência física da mercadoria declarada na DI nº 005750, de 06/02/92, entendendo o Auditor Fiscal que os FILTROS DE AR modelo 58SF25 STYLE I e 72 SF 49 STYLE I, da adição 001, estavam incorretamente declarados como filtros completos do código TAB SH 8421-39-9900, sendo apenas partes do filtro, próprias do código 8421-99-9900. Verificou ainda, conforme o Laudo Técnico nº 0191/92, um acréscimo de 406 MANGAS FILTRANTES em relação às que estão relacionadas na adição 002.

Lavrou, por conseguinte, o Auditor Fiscal, Auto de Infração para exigir a diferença de imposto de importação e a totalidade do IPI, pela denegação da isenção desse imposto, exigindo ainda as multas previstas no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e art., 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91.

O pronunciamento da empresa foi no sentido de que: 1- Ao contrário do que entendeu o técnico certificante, a mercadoria da adição 001 não se constitui de partes de filtro mas a parte que está assinalada no folheto técnico já é um filtro propriamente dito. É simplificação forçada chamar o conjunto de "cuba com sacos filtrantes". O fato de estarem faltando peças (ventilador e manômetro) não torna o conjunto "parte do filtro"; 2- quanto às mangas filtrantes, explica que: a) os filtros da adição 001 trabalham com 25 mangas (filtro 58 SF 25) e 49 (filtro 72 SF 49) e, além destas, foram licenciadas e declaradas na adição 002, mais nove jogos, sendo 2 jogos do primeiro tipo e 7 jogos do segundo tipo, de modo que na conferência física foram encontrados:

a) Mangas de 60 polegadas:

2 jogos de 25 mangas, parte integrante do filtro 58 SF 25;

2 jogos sobressalentes, despachadas na adição 002 (50 mangas de cada um, totalizando 100 mangas, das quais foram encontradas na conferência: 99 mangas)

b) Mangas de 64 polegadas:

7 jogos de 49 mangas, parte integrante do filtro 72 SF 49

7 jogos sobressalentes (adição 002)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 115.314
ACÓRDÃO N° : 303.28.297

(343 mangas de cada um, totalizando 686 mangas, das quais foram encontradas na conferência 700 com acréscimo de 14 mangas).

Deste modo considerando toda a importação de mangas, houve um acréscimo de apenas 13 mangas o que corresponde a 3,3% do total e dentro da tolerância prevista no parágrafo 7º, inciso I, do art. 526 do RA.

Na repartição de origem, foram formuladas ao INT as seguintes perguntas:

1- As peças importadas, modelos F5023112310, no estado em que se encontram, são partes respectivamente do filtro de ar 58 SF 25 STYLE I e 72 SF 49 STYLE I ou apresentam as características essenciais de um filtro completo ou acabado?

2- Podemos considerar os mencionados filtros como funis, simples recipientes, cubas etc, providos de uma tela filtrante ou de uma peneira, ou melhor, que a mercadoria na sua essencialidade é uma cuba com sacos filtrantes?

3- Tendo em vista que os filtros SF podem se apresentar em 3 configurações ("arrangement" I, II e III ou "STYLE" I, II e III) esclarecer se os filtros STYLE I foram importados com todos os itens que os formam filtros completos ou estão com partes opcionais ou pertencentes a outro tipo de equipamento.

4- Informar a quantidade de mangas que os equipamentos 58SF 25 e 72 SF 49 trabalham.

O pronunciamento do INT está às fls. e dele transcrevo os itens 7/8, do seguinte teor:

7- Pela análise do que consta na cópia encaminhada ao INT, mormente na sua parte técnica, que se resume a 2 (duas) folhas relativas a um catálogo técnico em sua frente e verso e sem que tenha sido realizada nenhuma verificação física das mercadorias objeto do litígio, podemos afirmar que trata-se de filtro para gases, a ser montado em um sistema de depuração e que inclui a armação mecânica de suporte das mangas e as respectivas mangas em poliéster (DACRON BAG). O equipamento como descrito na página 13 do processo é fornecido como "arrangement I", isto é, sem uma caixa e acessórios já que se destina a um sistema de depuração.

8- Em resposta aos quesitos apresentados acima transcritos podemos afirmar:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.314
ACÓRDÃO Nº : 303.28.297

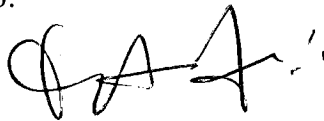
a) As mangas filtrantes modelos F5023112310 e F5037112310 conforme informação obtida no processo e sem que tenha sido realizada uma verificação física detêm as características de partes dos filtros 585F25 STYLE J e 725F49 STYLE J.

b) Não.

c) Os filtros importados na configuração apresentada, a serem montados em um sistema de depuração, são considerados filtro completos.

d) Não há elementos técnicos na cópia parcial do processo encaminhada ao INT que permitam responder a este quesito. Segundo laudo apresentado à página 14 as quantidades de mangas filtrantes são 25 e 49 respectivamente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

RECURSO N° : 115.314
ACÓRDÃO N° : 303.28.297

VOTO

O Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia a meu ver, esclareceu a questão da determinação de qual mercadoria foi, de fato, importada.

A fiscalização, e com ela a decisão ora recorrida, entendeu que a mercadoria da adição 001 da DI nº 005750/92, da DRF em Santos-SP, se caracterizava como partes do filtro e não como filtro propriamente dito. O órgão técnico, porém identificou o material como filtro completo, acrescentando que as mangas filtrantes são partes dos mesmos filtros nos arranjos STYLE I. Além disso, como as mangas filtrantes de cada tipo de filtro são respectivamente em número de 25 e 49, conforme o laudo, não existe base técnica para não dar acolhida às elucidações trazidas pela empresa, na fase de impugnação, de maneira que, se acréscimo houve deste material, foi apenas de 13 unidades.

Dentro do raciocínio da recorrente, já que as mangas integram os filtros formando com eles as mesmas unidades, não tem razão a empresa na avaliação do excesso de 13 mangas. Com efeito, este excesso não há que ser comparado com as demais importadas para fins do cálculo de percentagem. Por outras palavras, considerando a quantidade de filtros importados (adição 001), o excesso de 13 mangas filtrantes sobre as declaradas na adição 002 permanece objeto da ação fiscal para os efeitos da cobrança do II e IPI, com incidência ainda das multas (art. 526 II do RA e art. 4º - I da Lei nº 8218/91.)

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para o fim de manter a exigência fiscal apenas com relação às 13 mangas filtrantes excedentes do total licenciado e declarado na adição 002.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR